



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Conselho Constitucional

Acórdão nº 06/CC/2009

de 30 de Abril

Processo nº06/CC/2009

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

1. Pedido

Aos 9 de Abril de 2009, Maneca Daniel, Lutero Chimbirombiro Simango, Kalid Sidat, Mariano Janeiro Purdina e Máximo Diogo José Dias, todos Deputados da Assembleia da República, eleitos na lista proposta pela coligação RENAMO-União Eleitoral, vieram, ao abrigo do disposto no artigo 103 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, impugnar a decisão de substituição

do Chefe e do Vice Chefe da Bancada da RENAMO-União Eleitoral.

Embora se inclua no elenco de requerentes o nome de Hipólito Jesus Couto, também Deputado da Assembleia da República, a sua assinatura não consta do requerimento, pelo que não será considerado como requerente.

O pedido de impugnação vem fundamentado em termos que se resumem, fundamentalmente, ao seguinte:

- a) A coligação RENAMO-União Eleitoral, constituída em 11 de Julho de 2003, candidatou-se às eleições gerais de 2004, tendo sido eleitos pela sua lista 90 deputados que se constituíram em Bancada Parlamentar da RENAMO-União Eleitoral;
- b) Em comum acordo dos componentes da coligação “decidiu-se que seriam nomeados chefe e vice chefe da Bancada da RENAMO-União Eleitoral os senhores Maria Moreno e Luís Trinta Mucupia”;
- c) “Os referidos chefe e vice chefe da bancada exerceram as suas funções até ao dia 11 de Março de 2009, data em que, sem qualquer prévio acordo

ou conhecimento dos membros da coligação, por decisão unilateral do Presidente da RENAMO e em desrespeito do pacto coligatório ou Estatutos da coligação, estas entidades foram afastadas da chefia da Bancada da RENAMO-União Eleitoral”;

d) “Sendo o Conselho Nacional o órgão deliberativo da Coligação ao mesmo caberia, sem sombra de dúvida, deliberar sobre uma eventual substituição da chefia da bancada parlamentar da coligação denominada RENAMO-União Eleitoral”;

e) “Qualquer alteração na chefia ou na composição da Bancada Parlamentar da RENAMO-União Eleitoral interessa à coligação e deve ser decidida nos termos estabelecidos pelo acordo coligatório ou Estatutos da coligação”;

f) Nesses termos, sendo essa decisão “inexistente para a coligação por não ter sido tomada pelos órgãos competentes instituídos pelo acordo coligatório”, “deve a informação AR-VI/infor./407/11-03-2009 ser igualmente revogada por ter como base uma decisão ilegal e inexistente para a Bancada Parlamentar da RENAMO-União Eleitoral”.

Os requerentes instruíram o pedido com os seguintes documentos que juntaram:

- As pertinentes "Declarações" do Secretariado Geral da Assembleia da República atestando a sua condição de Deputados;
- O Convénio constitutivo da coligação RENAMO-União Eleitoral;
- Acordo Eleitoral da coligação para as Segundas Eleições Autárquicas e Terceiras Eleições Gerais Multipartidárias e Presidenciais;
- Os Estatutos da coligação RENAMO-União Eleitoral;
- Uma Comunicação da Bancada Parlamentar da RENAMO-União Eleitoral que constitui o documento AR-VI/Infor./406/11.03.2009, dirigida ao Presidente da Assembleia da República;
- Uma Informação nº 853/2009, contendo um requerimento da Bancada Parlamentar da RENAMO-União Eleitoral.

Autuado e registado o pedido, foi ordenada a sua distribuição, e, por despacho de fls. 41, mandado dar cumprimento ao disposto no nº 2 do artigo 102 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

2. Resposta do Partido RENAMO

O Conselho Constitucional recebeu a resposta do Partido RENAMO sobre o pedido de impugnação, no dia 21 de Abril, a qual foi junta aos autos a fls. 46 e ss. tendo-se ordenado a distribuição de cópias da mesma aos Juízes Conselheiros.

A resposta do Partido RENAMO consubstancia-se em alegações que se resumem nos seguintes termos:

- a) "A RENAMO e o respectivo Presidente são parte ilegítima neste Processo, dado que a decisão impugnada foi tomada pela Bancada da RENAMO-União Eleitoral, nos termos do artigo 41 da Lei nº 17/2007, de 18 de Julho, atinente ao Regimento da Assembleia da República em vigor", nos termos do qual, no seu nº 1, "Cada Bancada estabelece livremente a sua própria organização";
- b) "...os Partidos ou coligações de Partidos não gozam da prerrogativa Regimental prevista nos artigos 40 e ss, e, por

- consequência, estão excluídos...na organização das bancadas parlamentares”;
- c) Acresce que o Acordo Coligatório que cria a RENAMO-União Eleitoral não prevê nenhum vínculo com a Bancada Parlamentar da RENAMO-União Eleitoral;
- d) O caso não se enquadra no artigo 103 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, cuja violação os requerentes invocam, visto que “...a decisão impugnada não violou nenhuma regra essencial relativa ao exercício democrático dos direitos políticos dos requerentes, e nem se trata de eleições dos titulares dos órgãos políticos”, que são os factos objecto do referido artigo;
- e) “Os requerentes são parte ilegítima neste processo e os autos correm seus termos à revelia do Chefe e do Vice-Chefe da Bancada Parlamentar da RENAMO-União Eleitoral substituídos”, que são os interessados, aliás, sendo estes membros do Partido RENAMO. Assim quem impugna são “pessoas estranhas aos factos que invocam no processo”;
- f) Os factos que os requerentes impugnam “foram objecto de Deliberação da Assembleia da República, no dia 11

de Março de 2009, em Sessão Plenária da qual os requerentes participaram na qualidade de Deputados”

g) Finalmente, só 28 dias depois dos factos é que os requerentes submeteram o seu pedido de impugnação ao Conselho Constitucional, portanto, fora do prazo de 5 dias previsto no artigo 102 da Lei nº 6/2006, pelo que a petição é extemporânea, devendo considerar-se o pedido improcedente.

II

Fundamentação

Observados todos os procedimentos legais, cumpre decidir:

Como questões prévias ao conhecimento de mérito do pedido importa determinar o seu objecto para se aferir da competência deste Conselho Constitucional, por um lado, e, por outro, da legitimidade dos requerentes. Clarificada esta questão, que se perfila como prévia, seguir-se-á a análise de outra também prévia, qual seja, a da tempestividade do pedido.

Relativamente ao objecto do pedido de impugnação, ele apresenta uma estrutura complexa em que os requerentes

pedem, em primeiro lugar, a anulação da decisão unilateral do Presidente da RENAMO, e, depois, em consequência, a “revogação” da informação AR.VI/Infor./406/11-03-2009, por, segundo os requerentes, se ter baseado naquela decisão. Informação essa que, certamente por lapso, identificam, no artigo 24 da petição, como tendo a referência AR-VI/infor./407/11-03-2009.

Fundamentam o primeiro pedido no facto de tal decisão ter alegadamente mudado a composição da chefia da Bancada Parlamentar da RENAMO -União Eleitoral, em violação do pacto coligatório ou dos Estatutos da coligação. Porém, por um lado não juntam tal decisão nem fazem prova da sua existência, e, por outro, analisando a referida “informação”, constata-se que se trata de uma comunicação interna da Assembleia da República, formalmente proveniente da Bancada Parlamentar da RENAMO-União Eleitoral, submetida ao Presidente da Assembleia da República, e tendo como assunto: “Comunicação das Alterações da Direcção da Bancada Parlamentar da Renamo-União Eleitoral”. Nela não existe nenhuma referência a qualquer decisão que tivesse sido tomada pelo Presidente da RENAMO. Assim, quanto ao primeiro pedido, o Conselho Constitucional não pode conhecê-lo de mérito porque os requerentes não

juntaram os elementos de prova que o justifiquem, tal como exige o nº 2 do artigo 101 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto.

Relativamente ao segundo pedido, este Conselho Constitucional não pode dele conhecer, não só porque prejudicado pelo destino dado ao primeiro, do qual está explicitamente dependente, como também porque, nos termos do artigo 244 da Constituição e do artigo 6 da citada Lei nº 6/2006, o Conselho não tem competência em razão da matéria, pois se trata, em princípio, de decisão de uma bancada parlamentar. Com efeito, mostra-se que a alteração da chefia da bancada da RENAMO-União Eleitoral, que ocorreu, foi uma decisão comunicada pela própria bancada ao plenário da Assembleia da República, para esta proceder em conformidade, não constando prova dos autos que os Deputados, ora requerentes, se tivessem sequer oposto com qualquer fundamento, incluindo o que agora alegam. E, sendo esta matéria atinente a procedimentos internos da Assembleia da República, não restam dúvidas de que a mesma se rege pelo respectivo Regimento, cuja eventual violação não foi posta em causa na petição submetida pelos requerentes.

No que respeita à questão da ilegitimidade do requerido, isto é, do Presidente da RENAMO, relativamente ao primeiro

pedido, fica prejudicada por não se poder conhecer do mesmo. Quanto à legitimidade dos requerentes e do requerido, relativamente ao segundo pedido, fica igualmente prejudicada pela incompetência do Conselho Constitucional anteriormente referida.

Acresce que, finalmente, tendo a petição sido submetida ao Conselho Constitucional apenas no dia 9 de Abril, fundamentando-se em factos anteriores ao dia 11 de Março, é intempestiva, por inobservância do prazo de cinco dias estabelecido no nº 1 do artigo 102 da Lei nº 6/2006.

III

Decisão

Decidindo:

Nestes termos, procedendo as questões prévias suscitadas quanto ao objecto da petição, quanto à competência do Conselho Constitucional, e quanto à sua tempestividade, o Conselho Constitucional decide não conhecer do pedido de impugnação submetido por Maneca Daniel, Lutero Chimbirimbiro Simango, Kalid Sidat, Mariano Janeiro Purdina, e Máximo Diogo José Dias.

Sem custas, nos termos do nº 1 do artigo 121 da Lei nº 6/2006,
de 2 de Agosto.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 30 de Abril de 2009.

Rui Baltazar dos Santos Alves, Teodato Mondim da Silva
Hunguana, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro
João André Ubisse Guenha, Lúcia F.B. Maximiano do Amaral e
Manuel Henrique Franque.